

11

Seção do Expediente e Arquivo

-6 SET 1951

Protocolo nº 2924 MG

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA, nos autos da Representação - nº 2.779/51 - do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral, em que se pretende cancelar o registro do Partido - vem, por seu bastante procurador infra assinado, ut instrumento de mandato junto (doc. 1), apresentar sua defesa, nos termos que se seguem.

PRELIMINARMENTE

O cancelamento do registro é requerido com fundamento no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, dispositivo esse manifestamente inconstitucional, eis que ofende o § 3º do art. 141 da Constituição Federal e exorbita do estatuido nos seus arts. 119 e 134.

O PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA obteve o seu registro, nesse Egrégio Tribunal, por integrar as condições exigidas pelo Dec.-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, como as posteriormente exigidas pelo Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950). Adquirida, pelo registro, ato jurídico perfeito, a personalidade do partido político, exercitou, nessa qualidade, o direito daí decorrente, registrando candidatos seus, que concorreram às eleições gerais (federais, estaduais e municipais), realizadas em 3 de outubro de 1950, tendo sido um d'elles eleito Vereador à Câmara Municipal do Distrito Federal.

Atribui o art. 119, inciso I, da Constituição, à Justiça Eleitoral a cassação de registro de partidos políticos, vale dizer, a anulação, como se póde vêr em qualquer léxico. E tal cassação está, expressamente, prevista no § 13 do art. 141, e sómente essa

póde ser ordenada pela Justiça Eleitoral, porque visa a preservar o regime democrático e representativo, que a Constituição assegura (preâmbulo e art. 1º), vedando o registro ou o funcionamento de qualquer partido politico, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Certo, portanto, está o que dispõe o art. 148 do Cod. Eleitoral, in verbis:

" Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem."

Exorbitou, porém, da determinação constitucional o legislador ordinário, no parágrafo único, que acrescentou:

" Terá, por igual cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas condições: eleger, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda"

A Constituição não cogita, absolutamente, de semelhante cassação, que o Código abrandou, aliás, para cancelamento, conforme transparece dos arts. 56, 60 e 134.

Inconstitucional é, conseqüentemente, a aplicação da medida requerida pelo Exmº Sr. Dr. Procurador Geral, dês que se pretende apoiá-la no citado parágrafo que, como se vê, contraria a letra da Lei Magna.

Muito ao propósito são as palavras do eminente Ministro Ribeiro da Costa, proferidas no julgamento concernente ao cumprimento da Lei nº 211, de 7-1-948, sôbre a extinção de mandatos:

" Segue-se que a êste Tribunal é cometida competência sómente para, nos casos cabíveis que não estejam, em relação ao programa e ação e no que diz respeito à pluralidade dos partidos e aos direitos fundamentais do homem, de acôrdo com aquilo que dispõe o citado preceito constitucional" (Tratava-se exatamente do § 13 do art. 141)

.....
A intenção, pois, do legislador foi essa; foi sómente essa a intenção do legislador e o preceito constitucional é sempre de aplicação restrita aos casos expressos por êle previstos. Porque o legislador constituinte não incorreu no êrro de confundir duas

coisas distintas: o funcionamento de partidos e a eleição, que são coisas diferentes, que levam a consequências também diferentes " (Resolução nº 2.565 - Diário da Justiça, de 2-7-949, pg. 5366)

Os argumentos rétro expendidos demonstram, iniludivelmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Cod. Eleitoral, cuja aplicação, por ferir a Lei Maior, deve, pois, ser negada, pelo Egrégio Tribunal Superior.

MÉRITO

Segundo o quadro, aliás lacunoso, levantado pela Secretaria dêsse Egrégio Tribunal, o Partido Orientador Trabalhista obteve, sob sua legenda, a seguinte votação, nas eleições gerais de 3 de outubro de 1950:

<u>Distrito Federal</u>		
Para Deputados Federais	18.609	
Para Vereadores	<u>17.453</u>	36.062

<u>Estados</u>		
Para Deputados Federais:		
Minas Gerais	775	
Para Deputados Estaduais:		
Minas Gerais	3.555	
Rio de Janeiro	940	
Pernambuco	60	
Espírito Santo	<u>26</u>	5.356
		<u>41.418</u>

Apezar de falho, incompleto, o resultado indicado no referido quadro, nem mesmo às cifras nele consignadas obedeceu a representação do Exmº Sr. Dr. Procurador Geral, que, arbitrariamente, aponta como tendo o Partido alcançado, em todo o país, apenas 19.384 votos sob legenda !

A votação alcançada pelo Partido Orientador Trabalhista, sob sua legenda, em todo o país, conforme a prova que, até este momento, lhe foi possível obter (docs. 2/6) e aceitando-se, até ulterior comprovação, alguns dados do quadro em apreço e os publicados na "Revista Eleitoral", nº 3, de 30-6-951, pgs. 302, 306/7 e 321/22, foi de 45.147 votos, além de 14.895 obtidos no Estado do Piauí, em coligação com os Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Progressista (doc. 7).

Sucede, porém, que esses dados são incompletos, mas os úni-

cos disponiveis, diante da premencia de tempo, para figurarem na presente defesa, com prazo exiguo de oferecimento, por cuja dilação o defendente postula, afim de poder juntar novos documentos, que comprovarão a votação obtida, ultrapassando, de muito, 50.000 legendas. Desde já, no entanto, baseando-nos nos dados incompletos, temos os seguintes resultados:

DISTRITO FEDERAL

Para Senador Federal:

Alberto Dourado Lopes	19.479	
Roberto Magno de Carvalho (supl.)	20.361	
	<u>39.840</u>	

Para Deputados Federais	18.609	
Para Vereadores	<u>17.453</u>	36.062

MINAS GERAIS

Para Deputados Federais	775	
Para Deputados estaduais	3.555	
Para Vereadores	<u>3.729</u>	8.059

RIO DE JANEIRO

Para Deputados estaduais		940
--------------------------	--	-----

PERNAMBUCO

Para Deputados estaduais		60
--------------------------	--	----

ESPIRITO SANTO

Para Deputados estaduais		26
		<u>45.147</u>

Acrescentem-se os votos <u>sob legenda</u> , para Senador e seu Suplente.....	39.840	
e os da Coligação, no Piauí.....	14.895	
temos o total de.....	<u>54.735</u>	
que, adicionado acima indicado de.....	45.147	
nos dá a totalidade das legendas, ou seja	<u>99.882</u>	

Ocorrre, ainda, que o Partido Orientador Trabalhista obteve votação, para Vereadores e Prefeitos, nos seguintes Municipios do Estado do Rio de Janeiro: S. Gonçalo, Magé, Nilópolis, S. João de Meriti, Duque de Caxias, Barra Mansa, Paraíba do Sul e Nova Iguaçu, tendo já diligenciado a obtenção das certidões. Ademais, os resultados finais do Municipio de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro e dos Estados de Pernambuco, Mato Grosso e outros, em que o Partido teve votação, dependem de eleições suplementares.

X X X

A representação omite, como já vimos, toda a votação alcançada, pelo defendente, sob sua legenda, não só para Senador Federal, como para Vereadores do Distrito Federal e Deputados esta-

estaduais.

As eleições realizadas em 3 de outubro de 1950, em todo o país, para Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, Deputados estaduais, Prefeitos e Vereadores municipais e Juizes de Paz, foram, evidentemente, eleições gerais. Nunca no Brasil tivemos eleições tão gerais, como essas. Seria casuismo malicioso pretender negar o que, pois, por si só se demonstra. Assim, para os efeitos do malsinado parágrafo único do art. 148 do Cod. Eleitoral, ha de, forçosamente, computar-se as legendas de Senador, Deputados estaduais, Vereadores, Prefeitos e Juizes de Paz.

Os votos para Senador Federal são, como é sabido, dados sob legenda partidária e assim apurados. Nenhuma dúvida poderá restar a respeito, atentando-se ao que dispõe a Constituição. O art. 40, que diz respeito a cada uma das Camaras do Poder Legislativo, estabelece no seu parágrafo único:

" Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participam da respectiva Camara" (São nossos os grifos).

e o art. 55, sobre a criação de comissões especiais pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, por sua vez, determina, no parágrafo único:

" Na organização dessas comissões se observará o critério estabelecido no parágrafo único do art. 40"

Demais disso, na letra b, inciso I, § 2º do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação à eleição dos Suplentes de Senador, está bem claro que são Suplentes partidários dos Senadores (textual). Comentando o § 4º do art. 60 da Constituição, que dispõe:

" Substituirá o Senador, ou ~~suced~~-lhe-á, nos termos do art. 52, o suplente com êle eleito",

diz o autorizado Pontes de Miranda:

" A suplência tem o fito de "partidarizar" a eleição. O esforço que um partido enviou para eleger alguém não se perde com a

morte do eleito ou outro motivo de vaga" (Coments. à Const. de 1946 - vol III, pg. 131).

A tudo o mais sobreleva, porém, a jurisprudencia firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a cuja obediencia não se podem furtar os Tribunais do País, quando denegou o mandado de segurança impetrado pelo ex-Senador Luiz Carlos Prestes, contra o áto da da Mesa do Senado, fundado na Lei nº 211, de 7-1-948, que declarou extinto o seu mandato. Nesse julgado o Pretório Excelso, por unanimidade de votos, denegou a medida (Mand. Seg. nº 986), reconhecendo que o impetrante desempenhava mandato partidário.

Consoante se lê, na publicação feita na "Revista Eleitoral", nº 3, de 30-6-951, pgs. 277 e seguintes, foram, pelos Venerandos Ministros, que tomaram parte no julgamento, expendidos conceitos, sempre fortalecedores da tese de que o Senador, sem embargo do principio majoritário, é eleito sob legenda partidária.

Passamos a transcrever, data venia, alguns trêchos, de votos dos eminentes Juizes:

" Deixe, porém, o intérprete cair suas vistas sôbre essa Constituição, art. 134, onde se erige em dogma a cogitada representação partidária no Congresso, segundo as normas prescritas à lei ordinária, e procure, então, entrosar com tal art., porque a êle filiados, os de ns. 40, parágrafo único, além do § 3º do art. 11 do Ato das Disposições Transitórias - para que êle, o intérprete, logo se capacite do pensamento de que, realmente, tanto o Senador, como o Deputado, desempenha seu mandato, corporificando a idéia ou o programa da corrente partidária que o sufragou nas urnas"

.....
Não ha que falar, por igual, em voto majoritário, a que tambem se apegou o impetrante, pois essa circunstância não exclui o aspecto predominante de que êle alcançara o diploma, que o credenciou ao exercicio do mandato, na posição de candidato registrado pelo Partido Comunista. Esse registro, como já está esclarecido, era e é condição "sine qua non", para a elegibilidade de qualquer candidato, quer ao Senado, quer aos demais Corpos Legislativos (Lei Eleitoral, cit. art. 39)

- Voto do Ministro Macedo Ludolf (Relator)

" Os Deputados e Senadores, para existirem, se faz necessário primeiramente sejam filiados a um partido politico, que os registre como candidatos deste partido em determinada eleição. Vê-se, pois, que o partido é o meio pelo qual um cidadão poderá ser delegado dêle no Congresso"

- Voto do Ministro José Linhares, mais adiante aditado com o seguinte:

" Basta assinalar que a expressão eleitoral do povo - é o partido e só é elegível quem fôr filiado a êle, e por êle registrado. No regime democrático estabelecido pela Constituição Federal, só têm expressão politica, nos corpos legislativos, os partidos. Em várias passagens da Constituição, como sejam o art. 134, 40, parágrafo único e 53 - bem demonstram esta assertiva"

Nada mais resta aduzir, para ficar demonstrado que os votos dados para Senador, sob a legenda do seu partido, estão, necessariamente, compreendidos entre aqueles a que se refere o parágrafo único do art. 148 do Cod. Eleitoral.

X X X

Releva notar que, quando não fosse inconstitucional a medida, cuja aplicação pleiteia o Exm^o Sr. Dr. Procurador Geral o im-
procedente a sua representação, porquanto omite legendas do Partido defendente, nas eleições gerais de outubro de 1950, seria e é de repelir-se tal representação, por prematura, atendendo a que ainda ha resultados eleitorais não apurados e eleições suplementares a realizar, o que virá, forçosamente, mudar a posição do Partido Orientador Trabalhista, frente aos questionados dispositivos do Cod. Eleitoral.

Há, tambem, pendente de recurso no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o caso do Sr. Jaime Ferreira da Silva, candidato, sob legenda do Partido Orientador Trabalhista, a Deputado Federal, e, se provido o recurso, ficar-lhe-á assegurado o diploma de Deputado pelo Distrito Federal, enquadrando, assim, o Partido numa das hipóteses do parágrafo único do citado art. 148 do Cod. Eleitoral, isto é, eleger pelo menos um representante ao Congresso Nacional.

X X X

Dada a manifesta impossibilidade material de apresentar o defendente, com estas razões, todas as provas do que afirma ,

requer lhe seja concedida dilação do prazo do art. 52, § 1º do Cod. Eleitoral, ad instar do que prescreve o art. 223 do Cod. Proc. Civil, por ocorrer evidente motivo de força maior, que, na técnica processual equivale a justo impedimento (Pedro Baptista Martins-Coment. Cod. Proc. Civ. - Rev. Forense - vol. III, pg. 30) e tendo em vista que, em matéria de prazo, aplicam-se aos feitos eleitorais as regras processuais comuns (art. 63 do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral).

X X X

Confia o PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA que o Egrégio Tribunal, à vista das razões constantes da presente defesa, rejeitará a representação, preliminarmente, pela manifesta inconstitucionalidade do cancelamento requerido; ou, no mérito, por não ter sido provada a incidência do defendente no dispositivo legal invocado pelo Exmº Sr. Dr. Procurador Geral, muito ao contrário, mantendo a posição legal e jurídica, que lhe assegurou o registro, por ter satisfeito e ainda satisfazer as condições estabelecidas pelo art. 132, § 1º do Código Eleitoral.

Rejeitando, pois, a representação, pela inexistência dos alegados motivos de cancelamento, para manter o registro do defendente, fará o Egrégio Tribunal, inequívoco e irrecusável

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1951

Pedro de Azevedo Palet

Advº inscrito na O. A. B., sob nº 2.364

19

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO

RUA DO OUVIDOR N.º 56

3.º OFÍCIO DE NOTAS

TELEFONE 23-0365

Tabelião: — Dr. Antonio Carlos Penafiel

Certidão

Livro.....694

Fls.....145.. vº

Procuração bastante que faz

Partido Orientador Trabalhista

Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil e novecentos e cinquenta (1950) aos oito (8) dias do mês de setembro nesta cidade, do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório, perante mim, Dr. Antonio Carlos Penafiel, comparece como outorgante Partido Orientador Trabalhista, com sede nesta cidade, na rua 1ª de Março, 103, representado neste ato pelo seu presidente nacional, Engenheiro Alberto Dourado Lopes, brasileiro, aqui residente e domiciliado.-----

reconhecido como o próprio pelas duas testemunhas abaixo assinadas, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé, e perante elas disse que, por este público instrumento, nomeava e constituía seu bastante procurador o Dr. Pedro do Amaral Palet, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem sob o nº 3829 e com escritório na rua da Quitanda, 83-A, 5º andar, nesta cidade, a quem concede poderes, para representar o outorgante perante a Justiça Eleitoral, podendo requerer o que fôr do interesse do outorgante recorrer, juntar e retirar provas e documentos, usar dos poderes contidos na clausula "ad-judicia" e substabelecer.-----

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, aceit e
assina com as testemunhas a tudo presentes, Christovão Lima e A. Coelho, minhas
conhecidas do que dou fé- Paga Cr\$ 4,00 de selos federais- Eu, Romeu
Lauria, escrevente juramentado a escrevo sob minuta- E eu, Antonio Car-
los Penafiel, tabelião que a subscrevo e assino- Antonio Carlos Penafi-
Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1950- Alberto Dourado Lopes- sobre -
selos- (aa) Christovão Lima- A. Coelho- Extraída em certidão aos 4 de
setembro de 1951 - Eu, ~~W~~ eu, *para certidão,*

o meu e meu.
para certidão.





C E R T I D ã O

HAMILTON DE SOUZA, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, etc.

C E R T I F I C A,

para fins eleitorais, em cumprimento ao respeitável despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente dêste Tribunal, examinado a folhas dois do processo número mil oitocentos e setenta e três do corrente ano, atendendo ao que requereu o Presidente do PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA, que revendo nesta Secretaria a ata da sessão extraordinária realizada pelo Tribunal no dia vinte e dois de dezembro de mil novecentos e cinquenta, que contém o relatório apresentado pela Comissão Apuradora das Eleições realizadas no Distrito Federal, dela consta que os candidatos a Senador e Suplente de Senador do PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA obtiveram a seguinte votação, respectivamente: ALBERTO DOURADO LOPES - dezenove mil quatrocentos e setenta e nove (19.479) votos; ROBERTO MAGNO DE CARVALHO - vinte mil trezentos e sessenta e um (20.361) votos. Obteve na eleição para DEPUTADOS: dezessete mil novecentos e setenta e oito (17.978) legendas em definitivo e seiscentos e trinta e um (631) em separado, num total de dezoito mil seiscentos e nove (18.609). E na eleição para VEREADORES obteve: dezesseis mil setecentos e sessenta e oito (16.768) legendas em definitivo e seiscentos e oitenta e cinco (685) em separado, num total de dezessete mil quatrocentos e cinquenta e três (17.453). Nada mais. Era o que se continha em a referida ata para aqui bem e fielmente transcrita e a qual se reporta, do que, para constar, mandou lavrar a presente certidão. Dada e passada nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e um. Eu, *Guilherme Pinheiro Paes*, Escriurário do Quadro da Secretaria, datilografei. E eu, *ea*

ISENTA DE SELLO (ex-vi do art. 191 do Código Eleitoral)

Hamilton a King, Diretor Geral, subscrevo e assi

no.

Hamilton a King



Relação discriminativa da votação conferida ao PARTIDO ORIENTADOR
TRABALHISTA, em todas as Zonas Eleitorais do Estado de Minas. 21

Nº	NOME DA ZONA	V O T A Ç Ã O	
		Dep. Federal -	Dep. Estadual
1ª	ABAETÉ	-	-
2ª	ABRE CAMPO	-	-
3ª	AIMORÉS	-	1
4ª	AIURUOCA	-	-
5ª	ALÉM PARAÍBA	29	823
6ª	ALFENAS	-	-
7ª	ALMENARA	-	-
8ª	ALTO RIO DOCE	-	-
9ª	ALVINÓPOLIS	-	-
10ª	ANDRADAS	-	-
11ª	ANDRELÂNDIA	9	1
12ª	ARAGUARÍ	-	-
13ª	ARASSUAÍ	-	20
14ª	ARAXÁ	-	49
15ª	BAEPENDÍ	-	-
16ª	BAMBUÍ	-	-
17ª	BARBACENA	6	38
18ª	BELO HORIZONTE	33	338
18ª	BELO HORIZONTE	-	62
18ª	BELO HORIZONTE	6	53
18ª	BELO HORIZONTE	52	263
18ª	BELO HORIZONTE	7	50
18ª	BELO HORIZONTE	-	5
18ª	BELO HORIZONTE	12	54
18ª	BELO HORIZONTE	13	87
19ª	BETIM	2	17
20ª	BICAS	-	10
21ª	BOA ESPERANÇA	16	-
22ª	BOCAÚVA	-	8
23ª	BOM DESPACHO	4	29
24ª	BOM SUCESSO	-	35
25ª	BONFIM	37	30
26ª	BRASÓPOLIS	-	-
27ª	CABO VERDE	-	-
28ª	CAETÉ	-	44
29ª	CAMANDUCÁIA	-	-
30ª	CAMBUÍ	-	-
31ª	CAMPANHA	-	-
32ª	CAMPO BELO	-	-

Nº	NOME DA ZONA	V O T A Ç Ã O	
		Dep. Federal	Dep. Estadual
33a	CAMPO GERAIS	-	-
34a	CARANGOLA	-	28
35a	CARATINGA	-	2
36a	CARMO DA PARANAÍBA	-	-
37a	CARMO DO RIO CLARO	-	-
38a	CÁSSIA	-	-
39a	CATAGUAZES	6	26
40a	CONCEIÇÃO M. DENTRO	-	-
41a	CONQUISTA	-	-
42a	CONS. LAFAIETE	31	49
43a	CORINTO	-	26
44a	CRISTINA	-	-
45a	CURVELO	-	11
46a	DIAMANTINA	-	54
47a	DIVINÓPOLIS	2	14
48a	DÔRES DO INDAIÁ	-	-
49a	ELOI MENDES	-	-
50a	ESTRELA DO SUL	4	-
51a	FERROS	-	-
52a	FORMIGA	-	-
53a	FRUTAL	-	-
54a	GOVERNADOR VALADAR.	-	201
55a	GRÃO MOGOL	-	-
56a	GUANHÃES	-	-
57a	GUARANÉSIA	-	-
58a	GUAXUPÉ	-	-
59a	IPANEMA	-	-
60a	ITABIRITO	-	2
61a	ITAJUBÁ	-	2
62a	ITAMARANDIBA	-	-
63a	ITANHANDÚ	-	-
64a	ITAPECERICA	-	-
65a	ITAÚNA	1	8
66a	ITUIUTABA	-	-
67a	JACUÍ	-	-
68a	JACUTINGA	-	-
69a	JANUÁRIA	-	-
70a	JEQUITINHONHA	-	-
71a	JOÃO RIBEIRO	18	10
72a	JUIZ DE FORA	114	164
73a	LAMBARÍ	-	-
74a	LAVRAS	4	-
75a	LEOPOLDINA	1	86
76a	LIMA DUARTE	-	-

Nº	NOME DA ZONA	V O T A Ç Ã O	
		Dep. Federal	Dep. Estadual
77a	LUZ	-	-
78a	MACHADO	-	-
79a	MANHUAÇÚ	11	5
80a	MANHUMIRIM	-	3
81a	MANTENA	-	-
82a	MAR DE ESPANHA	1	1
83a	MARIANA	8	13
84a	MINAS NOVAS	1	-
85a	MIRAI	2	3
86a	MONTE SANTO	-	-
87a	MONTE AZUL	-	9
88a	MONTE CARMELO	1	-
89a	MONTES CLAROS	20	20
90a	MURIAÉ	-	63
91a	MUTUM	-	-
92a	MUZAMBINHO	-	5
93a	NEPOMUCENO	-	-
94a	NOVA LIMA	2	12
95a	OLIVEIRA	-	5
96a	OURO FINO	-	-
97a	OURO PRETO	1	20
98a	PALMA	-	11
99a	PARACATÚ	-	-
100a	PARÁ DE MINAS	-	3
101a	PARAGUAÇÚ	-	4
102a	PARAISÓPOLIS	-	-
103a	CALDAS	-	-
104a	PASSA QUATRO	-	-
105a	PASSOS	-	-
106a	PATOS DE MINAS	-	-
107a	PATROCÍNIO	-	-
108a	PEÇANHA	-	2
109a	PEDRA AZUL	-	-
110a	PEDRO LEOPOLDO	-	19
111a	PIRANGA	-	-
112a	PIRAPORA	-	14
113a	PITANGUI	-	3
114a	PIÚ-I	-	2
115a	POÇOS DE CALDAS	-	10
116a	RIO POMBA	-	1
117a	PONTE NOVA	20	88
118a	POUSO ALEGRE	-	-
119a	POUSO ALTO	-	-

Nº	NOME DA ZONA	V O T A Ç Ã O	
		Dep. Federal	Dep. Estadual
120a	PRADOS	-	4
121a	PRATA	-	-
122a	ITABIRA	-	-
123a	RAUL SOARES	-	-
124a	RIO CASCA	-	-
125a	RIO NOVO	-	-
126a	RIO PRETO	-	-
127a	RIO PARDO DE MINAS	-	-
128a	SABARÁ	7	30
129a	SACRAMENTO	-	120
130a	SALINAS	-	-
131a	SANTA BÁRBARA	-	23
132a	SANTA LUZIA	2	66
133a	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	-	-
134a	SANTO ANTº DO MONTE	1	4
135a	SANTOS DUMONT	3	1
136a	S. DOMINGOS DO PRATA	-	-
137a	SÃO FRANCISCO	-	-
138a	S. GONÇALO DO SAPUCAÍ	4	-
139a	SÃO GOTARDO.	-	-
140a	S. JOÃO DEL-REI	2	40
141a	S.J. NEPOMUCENO	-	19
142a	S. SEB. DO PARAISO	-	-
143a	SÊRRO	-	-
144a	SETE LAGOAS	-	26
145a	SILVESTRE FERRAZ	-	-
146a	TARUMIRIM	-	2
147a	TEÓFILO OTONI	-	18
148a	MONTE ALEGRE DE MIINAS	254	61
149a	TRÊS CORAÇÕES	-	3
150a	TRÊS PONTAS	-	-
151a	TUPACIGUARA	1	-
152a	UBÁ	7	3
153a	UBERABA	2	6
154a	UBERLÂNDIA	8	-
155a	VARGINHA	-	-
156a	VIÇOSA	-	-
157a	VISCONDE RIO BRANCO	-	33
158a	ANTÔNIO DIAS	-	-
159a	AREADO	-	-
160a	BORDA DA MATA	-	-
161a	BOTELHOS	-	-
162a	BRASÍLIA	-	-
163a	CAMBUQUIRA	-	-
164a	CAMPESTRE	-	-

Nº	NOME DA ZONA	V O T A Ç Ã O	
		Dep. Federal	Dep. Estadual
165a	CAPELINHA	-	-
166a	CARANDAÍ	2	3
167a	CARLOS CHAGAS	-	-
168a	CAXAMBÚ	-	-
169a	CLÁUDIO	-	-
170a	CONS. PENA	-	-
171a	CORAÇÃO DE JESUS	-	-
172a	COROMANDEL	-	-
173a	ESMERALDAS	-	-
174a	ESPINOSA	-	1
175a	EUGENÓPOLIS	-	1
176a	EXTREMA	-	-
177a	GIMIRIM	-	-
178a	GUAPÉ	-	-
179a	GUARANÍ	-	1
180a	GUARARÁ	-	2
181a	IBIÁ	-	-
182a	IBIRACÍ	-	-
183a	inhapim	-	3
184a	ITAMOGÍ	-	-
185a	JOÃO PINHEIRO	-	-
186a	LAGOA DOURADA	-	-
187a	MATIAS BARBOSA	2	2
188a	MERCÊS	-	-
189a	NOVA ERA	-	5
190a	NOVA RESENDE	-	-
191a	PASSA TEMPO	-	-
192a	PEDRALVA	-	-
193a	PERDÕES	-	-
194a	RESPLENDOR	-	1
195a	REZENDE COSTA	-	-
196a	SABINÓPOLIS	-	-
197a	S. J. EVANGELISTA	-	-
198a	S. TOMAZ DE AQUINO	-	-
199a	SABINÓPOLIS	-	-
200a	TIROS	-	-
201a	TOMBOS	-	-
202a	VIRGINÓPOLIS	-	-
203a	AÇUCENA	-	-
204a	ÁGUAS FORMOSAS	-	-
205a	ARCOS	-	-

- V O T A Ç Ã O -

Nº	NOME DA ZONA	Dep. Federal	Dep. Estadual
206ª	CAMPINA VERDE	-	10
207ª	CANDEIAS	-	-
208ª	FRANCISCO SÁ	-	37
209ª	ITAMBACURÍ	-	-
210ª	JACINTO	-	-
211ª	JEQUERÍ	-	-
212ª	LAGINHA	-	-
213ª	MEDINA	-	-
214ª	MESQUITA	-	-
215ª	MONTE SIÃO	-	-
216ª	POMPÉU	-	-
217ª	PORTEIRINHA	-	-
218ª	RIO PARANAÍBA	-	-
219ª	SANTA MARIA DO SUASSUÍ	-	-
220ª	SENADOR FIRMINO	-	-
TOTAL.....		775	3. 555.

Sexta Seção, em 20 de agosto de 1.951.

José Roberto

- Oficial Judiciário - "H"

Visto: *Fabio Monteiro de Souza*
- Chefe da Seção -

[Handwritten mark]

Fabio Monteiro de Souza

[Handwritten signature]

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

EXMO SR DR ALBERTO DOURADO

Recebido

LOPES PRESIDENTE COMISSAO

De

EXECUTIVA NACIONAL PARTIDO

as

177 horas

ORIENTADOR TRABALHISTA RUA

por

PREAMBULO

776 DENITERCI RJ 52-69-9-1830- C Cam m 19º

O prelo contem as seguintes indicações de serviço: espécie do telegrama, estação

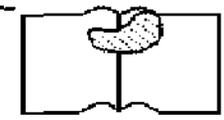
CARLOS DE CAMPO SO SR=

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER, COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

ASS NATURA

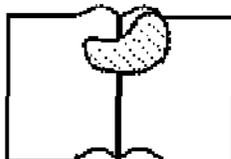
GP 7-5-9-8-95. EM RESPOSTA SEU TELEGRAMA 6 CORRENTE
COMPRE ME INFORMAR VOSSENCIA PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA
VE ELEICAO DEPUTADOS ESTADUAIS VE OBTIVE NOVECIENTOS E
QUARENTA LEGENDAS VE HAO HAVENDO CONCORRIDO NA FEDERAL PT
CORDIAIS SAUDACCES PT= AGENOR RABELO PRESIDENTE TRIBUNAL
ELEITORAL E DO RIO

940.



SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

- Acham-se à disposição do público nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:
- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convençãoada também se denomina de código ou CDE. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro; Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convençãoada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a taxa fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são múltiplas e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
 - (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Petrópolis em Alagoas e Vila Rica em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
 - (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
 - (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
 - (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor de telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e = PCP = se desejar que seja postado o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo do taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, e da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
 - (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = FCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
 - (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não a pagar, deverá indenizá-la o expedidor.
 - (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inscrevem, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
 - (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra contribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.



Original ilegível

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE
SERVIÇO



INDICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXAS E ENDEREÇO

ALBERTO DOURADO LOPES

CARLOS CAMPOS 190 RIOBFE

9100

29

PREMIUM



V 962 DE VITÓRIA ES (258=41= 8=20=30)

Indicações de serviço, taxa adicional, de ser o, símbolo do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número da palavra, data e hora da apresentação.

É PRECISO A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE
O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA
FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

34 DE 8=8=951 RESP SEU TELEG COMUNICO PARTIDO ORIENTADOR
TRABALHISTA OBTEVE ELEICAO DEPUTADOS ESTADUAIS REALISADA.
3 OUTUBRO VG UNICA QUE CONCORREU VG VINTE SEIS VOTOS
LEGENDA=SDS LOURIVAL LAMEGO=DIRETOR SECRETARIA TRI REGELE

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO, LOCAL E ENDEREÇO

Recebido

De

às horas

por



OFF. SECRETARIO PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA RUA CARLOS CAMPOS NR. 1190 RIO DE

30

PRÉAMBULO

G: 174 TERESINA PI: 3174 171: 17: 13:30

Handwritten signature and scribbles.

Préambulo contém as seguintes indicações de serviço: espécie de telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora da apresentação.

HABITUE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O RECEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

NR: 344 IDE: 17: 8: 19:54 REFERENCIA TELEG PRES IDE ALBERTO DOURADO LOPEZ INFORMO PARTIDO ORIENTADOR TRABALHISTA NAO REGISTROU CANDIDATOS ISOLADAMENTE VG MAS EM CONJUNTO COM PTB E PSP VG SOB DENOMINAÇÃO COLIGAÇÃO POPULISTA VG SOMENTE PARA DEPUTADOS FEDERAIS PT DITA COLIGAÇÃO OBTVEVE: 14.895 VOTOS VG NAO ALCANÇANDO QUOCIENTE ELEITORAL PT SDS PT DES JOAO JOSÉ PEREIRA DA SILVA PRES TRIUNFELEI PIAUI

PT PTB E PSP 14.895

SERVIÇOS TELEGRÁFICOS

Acham-se à disposição do público, nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos, os seguintes serviços telegráficos:

- (1) **Telegramas particulares ordinários.** São os telegramas comuns e de uso generalizado. Podem ser redigidos em linguagem clara ou em linguagem secreta. A linguagem secreta convencionada também se denomina de **código** ou **CDE**. Tarifa no serviço interior: taxa fixa por grupo de 50 palavras taxadas ou fração em cada telegrama, Cr\$ 1,00; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro, Cr\$ 0,10; taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados, Cr\$ 0,20. No serviço internacional, a taxa do telegrama em linguagem secreta (convencionada ou CDE) goza do abatimento de 40% sobre a tarifa normal ou ordinária. No serviço interior, as taxas de percurso e a fixa dos telegramas em código ou CDE são as mesmas atrás enumeradas aplicáveis ao telegrama particular ordinário em linguagem clara. No serviço internacional, as taxas dos telegramas ordinários são multifárias e variam de país a país. As estações telegráficas possuem tarifas especiais para orientação do público neste particular.
- (2) **Telegramas urbanos e interurbanos.** Estes telegramas só são aceitos em linguagem clara. Tarifa: taxa fixa por telegrama, até 25 palavras taxadas, Cr\$ 1,00, taxa adicional de cada palavra excedente Cr\$ 0,10. O serviço interurbano é limitado às localidades vizinhas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Félix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como **Penedo** em Alagoas e **Vila Rica** em Sergipe. As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RPx) e o expresso pago (XPx). Não é aceita a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMx). Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual para diversos destinatários, a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços. Não é, do mesmo modo, aceita a urgência ou = D = nos telegramas desta espécie.
- (3) **Telegramas urgentes ou = D =.** Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de Cr\$ 1,00. A indicação de serviço taxada própria é = D =, que vale uma palavra taxada e é posta na minuta, antes do endereço, no lugar a isso destinado. No serviço internacional também está a urgência sujeita ao pagamento do duplo da taxa de percurso.
- (4) **Telegramas cotejados ou = TC =.** Consiste o cotejo na repetição do telegrama nos aparelhos para maior fidelidade de sua transmissão. Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, mais 50% da taxa ordinária de percurso. A taxa fixa não entra no cálculo da taxa do cotejo. Nos telegramas urgentes, a taxa do cotejo é calculada sobre a tarifa simples e não sobre a duplicata. A indicação de serviço taxada correspondente é = TC =, que vale uma palavra taxada e deve ser inscrita no lugar próprio, antes do endereço, na minuta do telegrama.
- (5) **Aviso de recepção pelo telégrafo ou = PC =.** O expedidor do telegrama interior ou exterior poderá ser avisado pelo telégrafo ou pelo correio da hora e do dia em que seu telegrama for entregue ao destinatário. Para isso, inscreverá, antes do endereço, no lugar próprio, a indicação de serviço taxada = PC = se desejar que o aviso de recepção lhe seja dado pelo telégrafo, e a de = PCP = se desejar que seja postal o aviso de recepção. Cada qual dessas indicações vale uma palavra taxada. Na acusação de recebimento pelo telégrafo ou = PC =, o custo da taxa do aviso de recepção será igual ao de telegrama ordinário de seis palavras, sem taxa fixa, para o mesmo destino e pela mesma via do telegrama em que esse serviço acessório for pedido. A taxa do aviso de recepção = PC = será, em qualquer caso, a da tarifa plena ou ordinária, seja qual for a natureza do telegrama a que o aviso se refira (urgente, preterido, etc.).
- (6) **Aviso de recepção pelo correio ou = PCP =.** Se a acusação de recebimento for dada pelo correio ou = PCP = (ver item anterior), a taxa do aviso de recepção será a do porte e registro do correio.
- (7) **Telegramas a fazer seguir por ordem do expedidor ou = FS =.** O destinatário de qualquer telegrama pode encontrar-se ou não na localidade de destino desse telegrama. Na dúvida, pode o expedidor determinar que o telégrafo faça seguir o seu telegrama até encontrar o destinatário. Para isso usará a indicação de serviço taxada = FS =, que vale uma palavra taxada e é posta antes do endereço, no lugar a isso destinado. O expedidor pagará as taxas do primeiro percurso. A taxa de reexpedição (segundo ou terceiro percurso) será paga pelo destinatário. Se este não pagar, deverá indenizá-lo o expedidor.
- (8) **Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário ou = Reexpedido de ... =.** Qualquer pessoa pode pedir, ministrando as justificações necessárias (identidade, residência, etc.), que lhe sejam reexpedidos telegraficamente para novo endereço, que indicará, os telegramas a ela dirigidos que chegarem a qualquer estação telegráfica. Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou pelo correio. Serão formulados ou pelo próprio destinatário ou em seu nome por pessoa autorizada a receber os telegramas em sua vez. A taxa desta reexpedição pode ser paga no lugar da reexpedição ou no novo destino do telegrama. As estações telegráficas inserirão, nas reexpedições desta espécie, a indicação de serviço taxada = Reexpedido de ... =, que vale uma palavra taxada.
- (9) **Telegramas a guardar na posta restante ou no telégrafo restante.** O expedidor pode pedir que seu telegrama fique na posta restante ou no telégrafo restante de qualquer localidade, conforme haja combinado com o respectivo destinatário. Para isso, usará as expressões = GP = ou posta restante e = TR = ou telégrafo restante, que escreverá na minuta de seu telegrama, antes do endereço, no lugar destinado às indicações de serviço taxadas, valendo cada qual delas uma palavra taxada. Além dessa taxa de uma palavra, não há, neste caso, outra atribuição adicional pela operação acessória prestada, a não ser a da taxa de Cr\$ 0,20, que será paga pelo destinatário no caso de posta restante.